



NATAL VEICULOS LTDA - EPP

NOTA FATURA Nº 0322

AV MERCEDES MASCARENHAS DE MORAES, 2601 - JARDIM DE NAZARETH VITÓRIA - ES

CNPJ Nº 12.437.000/136 - Insc. Municipal: 1191306

Emissão Recibo:
31/07/2014 15:39
Referência: 07/2014

Tomador: CESAR ROBERTO COLNAGHI
Endereço: R. FRANCISCO MARTINS DA COSTA, 78 LI 01 - MORADA DE CAMPUR - VITÓRIA - ES CEP: 26.062-570
CNPJ/CPF: 429.608.737-68

Descrição dos Serviços

Unidade	Quantidade	Descrição	Preço (R\$)	
			Unitário	Total
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00

RECEBEMOS

Em, 31/07/2014

[Assinatura]
NATAL VEICULOS LTDA - ME

VALOR DA LOCAÇÃO	R\$ 1.400,00
OUTROS VALORES	
TOTAL DESTA NOTA	R\$ 1.400,00

Informações Adicionais:
CNPJ: 12.437.000/136 - Insc. Municipal: 1191306 - Endereço: Av. Mercedes Mascarenhas de Moraes, 2601 - Jardim de Nazareth - Vitória - ES
CELTA - PLACA OVL 4056 - LOCAÇÃO RFF: 01/07/2014 A 30/07/2014

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DA NOTA FATURA

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSE, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem B 2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de Serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem legitimidade para esse fim, criada pela Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas e jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Logo posto, conclui-se que o recibo/nota-fatura/extracto de cobrança é um documento idôneo para fins fiscais e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.